



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000642-91.2026.5.02.0703

Relator: CLAUDIO ROBERTO SA DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/07/2026

Valor da causa: R\$ 27.073,75

Partes:

RECORRENTE: ----.

ADVOGADO: CLEBER MAGNOLER

RECORRIDO: ---- PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: JULIA MARCIA SILVA DE SANTANA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATSum 1000642-91.2026.5.02.0703 RECLAMANTE: ----
RECLAMADO: ----. E OUTROS (2)

VISTOS, ETC.

Relatório dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Pontua a primeira ré que a terceira reclamada é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, eis que nunca teria celebrado contrato de trabalho com a reclamante. Requerem, assim, a exclusão da segunda demandada do polo passivo.

Insta salientar, em primeiro lugar, que no processo do trabalho as condições da ação são aferidas em abstrato pelo julgador, tomando por base as alegações das partes, em consagração à Teoria da Asserção.

Com efeito, a reclamante relata na inicial que sempre prestou serviços para a terceira reclamada, motivo pelo qual requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

Percebe-se, pois, que o tema em análise é matéria que atine ao mérito da demanda, a qual será oportunamente apreciada.

Rejeito, portanto, a preliminar.

RUPTURA CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS

Aduz a autora que foi contratada pela empresa ré em 24/06 /2022 para exercer a função de “agente asseio conservação”, com remuneração última de R\$ 1.837,42.

Pretende a Reclamante o reconhecimento da rescisão indireta do pacto laboral e condenação da Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias da modalidade, com entrega do TRCT e guias para soerguimento do FGTS e habilitação no programa do seguro desemprego. Informa que o último dia de efetivo labor foi 25/02 /2026.

Fundamenta seu pedido no fato de que sempre praticou a escala 5x2 no desenvolver de suas atividades e a empregadora determinou alteração da escala para 6x1 ou 5x1, o que causaria prejuízo à dinâmica familiar da obreira.

A ré contesta, alegando que a reclamante foi dispensada por abandono de emprego.

Há que se ressaltar, em primeiro lugar, que com arrimo no princípio da continuidade da relação de emprego, o ônus de comprovar o término do contrato de trabalho, bem como o despedimento, é do empregador. Esse é o entendimento consolidado pela Súmula nº 212 do C. TST.

É de bom alvitre salientar que a dispensa por justa causa é considerada a mais grave das medidas a serem tomadas no âmbito do contrato de trabalho, de tal sorte que o empregador só pode se valer de tal mecanismo quando a falta cometida pelo empregado torne insustentável a manutenção da relação de fidúcia atinente ao vínculo de emprego. Em razão da gravidade da medida, a justa causa possui alguns requisitos para a sua configuração, a saber: imediatidade da punição, impossibilidade de dupla pena para um mesmo ato faltoso (*bis in idem*), e enquadramento a uma das hipóteses elencadas no rol exaustivo do artigo 482, da CLT (taxatividade).

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso dos autos.

Na situação em apreço, a reclamante comprova nos autos que no dia 25/02/2026 encaminhou à empregadora notificação via whatsapp informando que estava rescindindo seu contrato pela via indireta, nos termos do art. 483 da CLT.

Tal fato foi constatado por este magistrado em audiência, que teve acesso ao teor da supracitada mensagem, cedida espontaneamente pela reclamante.

Por conta disso, se houve comunicação da rescisão indireta pela obreira, medida que se impõe é o afastamento do abandono de emprego praticado pela reclamada.

Prosseguindo, no que concerne à caracterização da rescisão indireta do contrato de trabalho, mister salientar que o art. 483, d da CLT dispõe que o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando não cumprir o empregador as obrigações do contrato.

As faltas patronais que justificam a rescisão contratual pela via oblíqua devem decorrer de comportamentos omissivos ou comissivos graves. Lesões contratuais levianas, passíveis de correção pela via judicial, não são suficientes para desestabilizar de modo irremediável a manutenção do vínculo. Nesse sentido, para configurar falta grave patronal, é necessário que a conduta do empregador impossibilite que se mantenha o contrato de trabalho em vigor.

Vale dizer, não é qualquer descumprimento das diversas obrigações contratuais que repousam sobre o empregado que autoriza a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho. A falta deve tornar impossível a manutenção do contrato.

É incontroverso que a reclamante durante todo o seu contrato de trabalho prestou serviços na escala 5x2, sabidamente mais benéfica ao trabalhador do que a escala 6x1.

Outrossim, observo que a reclamante comprovou pelo print de fl. 21 que a empregadora promoveu a alteração de sua escala para 6x1, o que no entender do Juízo afronta o disposto no art. 468 da CLT.

No particular, entendo importante salientar ponto sensível que vislumbro no caso em específico.

As responsabilidades intrínsecas ao cuidado dos filhos menores, e, portanto, integralmente dependentes dos seus cuidadores, são inúmeras e representam uma demanda permanente, exigindo dedicação constante. Mais ainda em se tratando de uma mãe solteira de duas crianças.

Aqui há uma nuance que não pode ser ignorada. Na sociedade em que vivemos, a responsabilidade pelo planejamento, organização e tomada de decisões referentes aos filhos é quase que integralmente atribuída às mulheres.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça publicou em 2021 um protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, em que reconhece a especial condição das mulheres dentro da estrutura social e institucional brasileira, na busca pelo alcance da igualdade de gênero, “Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5” da Agenda 2030 da ONU, à qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA).

O tratamento da Reclamada para com a Reclamante está intrinsicamente relacionado ao papel atribuído pela sociedade ao gênero da obreira, uma vez que ainda se compreende como sendo papel da mulher, de forma prioritária, o cuidado de crianças pequenas.

É certo que o poder diretivo do empregador não é absoluto e encontra limites nos princípios e garantias constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, 4º, II), a não discriminação (art. 5º, caput), a proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX), bem como a função social da empresa (art. 170, III).

Vale destacar ainda que a Constituição Federal, em seu art. 227, atribui não apenas à entidade familiar, mas à sociedade como um todo o dever de zelar pelo bem estar mental e físico das nossas crianças: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao lazer e à profissionalização, à liberdade, ao respeito, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Diante disso, reputo comprovada a falta grave da Reclamada, consistente na alteração da escala de trabalho da obreira para outra mais severa, apta a justificar a ruptura contratual pela via mais grave, visto que inviável para a autora a manutenção do contrato de trabalho nas atuais condições, e, por consequência, acolho o pedido da Reclamante para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, com data de 25/02/2026, condenando a reclamada ao pagamento das seguintes verbas rescisórias:

- saldo de salário;
- aviso prévio proporcional;

- férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional;
- 13º salário proporcional;
- FGTS sobre as parcelas acima deferidas, bem como indenização de 40% sobre o saldo total devido por toda a contratualidade.

Por fim, determino que a Reclamada proceda à entrega do TRCT e à liberação das guias para saque do FGTS e habilitação no programa do seguro desemprego, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, na forma do art. 497 do CPC, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia (limitada a um salário da obreira).

Quanto à multa do artigo 477, §8º, da CLT, o TST consolidou, em 24/02/2025, jurisprudência com fixação de tese jurídica de caráter vinculante no sentido de que “o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho em juízo não afasta a incidência da multa do artigo 477, §8º, da CLT.” (Processo: RRAg0000367-98.2023.5.17.0008).

Sendo assim, defiro à reclamante a mencionada multa.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. 1ª E 2ª RECLAMADAS

A CLT reconhece duas espécies de grupo econômico: o primeiro quando há hierarquia ou subordinação empresarial, com exercício de dominação de uma empresa em relação a outra. O segundo exige a comprovação da existência de interesse integrado, a comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas integrantes.

É imperioso reconhecer o grupo econômico existente entre 1ª e 2ª rés. As reclamadas apresentaram a mesma peça contestatória, enviando também o mesmo preposto e mesmo advogado para a audiência, o que denota o cumprimento dos requisitos da existência de interesse integrado, da comunhão de interesses e da atuação conjunta de empresas para a configuração do grupo econômico, na forma do artigo 2º, §2º, da CLT.

Sendo assim, condeno as empresas mencionadas, solidariamente, pelo pagamento dos créditos reconhecidos por esta sentença, nos termos do art. 2º, § 2º da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRA RECLAMADA

Requer o reclamante a condenação subsidiária da segunda reclamada pelos créditos deferidos, com fulcro na Súmula nº 331, IV, do c. TST.

Saliente-se, em primeiro lugar, que é incontroverso nos autos

que as reclamadas mantinham contrato que tinha por objeto a prestação de serviços em benefício da tomadora de serviços, consoante se infere do ajuste trazido à presente demanda.

Com efeito, o tomador dos serviços é responsável pelo descumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela primeira ré e não cumpridas, na medida em que exercia sobre ela, em virtude do contrato pactuado, poder diretivo dos serviços prestados, o que incluía, naturalmente, o poder de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Nesse passo, a tomadora deveria ter exigido da primeira reclamada uma conduta correta para com seus empregados, mesmo quando do término do contrato de prestação de serviços. Afinal, o dever de vigilância deve ser exercido constantemente em relação à empresa contratada. Certamente, caso a vigilância fosse exercida, cuidadosamente, a omissão perpetrada pela primeira reclamada teria sido evitada.

Não é socialmente justo e, tampouco jurídico, que a tomadora de serviços, escorando-se em contrato de natureza civil, conseguisse se esquivar de sua responsabilidade in eligendo e in vigilando que, se aplicável no âmbito do direito civil, com muito mais razão aplica-se no direito do trabalho.

Por derradeiro, ressalto que a Súmula 331, item VI, do C. TST, é de clareza solar quando dispõe que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Assim, quando da dispensa do obreiro, o empregador está obrigado a pagar as verbas rescisórias e multas de qualquer natureza, despesas estas também englobadas na responsabilidade do condenado subsidiariamente, pois não possuem cunho personalíssimo, constituindo-se apenas em parcelas decorrentes do dano lícito causado pela dispensa.

Desta forma, conforme já antes mencionado, o tomador de serviço do reclamante é responsável subsidiário por todas as verbas trabalhistas inadimplidas pela primeira reclamada, mesmo não sendo o autor seu empregado, em decorrência da culpa in vigilando e in eligendo, não importando a natureza jurídica dessas parcelas.

Pelo exposto, com fulcro na Súmula nº 331, V, do C. TST, reconheço a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada em relação aos créditos trabalhistas referentes ao contrato de trabalho do autor ajustado com a primeira ré, por todo o período de vigência do pacto.

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE

A reclamante declarou sua insuficiência econômica para arcar com as despesas processuais, circunstância que, por si só, supre o requisito da miserabilidade jurídica.

Assim, defiro o benefício da justiça gratuita à trabalhadora, nos

termos do art. 790, § 3º e § 4º da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT, são devidos honorários de sucumbência ao advogado vencedor da causa.

Diante disso, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da condenação atualizado, apurado em regular liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ nº 348 da SDI-I do TST, em virtude da complexidade da causa.

Por fim, friso a impossibilidade de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários contratados pela parte vencedora, uma vez que já condenada aos ônus sucumbenciais, agora aplicáveis ao processo do trabalho por força do art. 791-A da CLT, o que configuraria um bis in idem.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALOR DOS PEDIDOS

Sobre a limitação da condenação ao valor dos pedidos, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, mas em consonância com o entendimento majoritário das cortes superiores, o artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, após alterações da Lei n. 13.467/2017, deve ser interpretado como uma exigência apenas de estimativa preliminar do crédito, a ser apurado, de forma mais detalhada, na fase de liquidação. Logo, não há que se falar em limitação da condenação de início.

JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

As parcelas ora deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação (art. 459, §1º, CLT c/c Súmula 381, TST), inclusive valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302, TST). Ademais, incidem juros de mora sobre o valor atualizado da condenação (Súmula 200, TST), e deverá ser observada a Súmula 439 do TST quanto a eventual condenação por danos morais.

Com relação aos índices, diante do julgamento das ADC 58 e 59 e ADI 5867 e 6021, pelo Supremo Tribunal Federal, e do E-ED-RR 71303.2010.5.04.0029, pela SDI-I do E. Tribunal Superior do Trabalho, será observado o seguinte: a) até 29/01/2024, na fase pré-judicial, o IPCA-E acrescido dos juros de mora do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 e, a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC; b) a partir de 30/08/2024, o IPCA para o cálculo da atualização monetária, (art. 389, parágrafo único, Código Civil) e, para os juros de mora, o resultado da subtração SELIC – IPCA, com possibilidade de taxa zero (art. 406, §§1º e 3º, do Código

Civil).

SENTENÇA LÍQUIDA

Considerando que a presente sentença é proferida líquida, os cálculos que a acompanham integram o julgado. Acrescento, por oportuno, que os honorários advocatícios devidos pelo reclamante só serão objeto de liquidação caso superada a condição suspensiva citada no tópico próprio.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, decido:

Julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar as reclamadas, sendo primeira e segunda solidariamente e a terceira subsidiariamente, ao pagamento de verbas rescisórias, multa do artigo 477 da CLT e honorários advocatícios, tudo na forma da fundamentação supra, parte integrante do dispositivo da presente sentença.

Imposto de renda e contribuição previdenciária na forma da Súmula nº 368 do C. TST, da OJ 363 da SDI-1 do TST, bem assim da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Secretaria da Receita Federal.

Para fins do art. 832, §3º da CLT, a reclamada deverá observar as parcelas as quais haja incidência legal, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91, quando do recolhimento da contribuição previdenciária.

Não há que se falar em decadência das contribuições previdenciárias, na medida em que o prazo decadencial terá como termo inicial o trânsito em julgado da presente sentença, quando se materializará a hipótese de incidência do tributo.

Por inexistirem créditos da reclamada em face da reclamante, indefiro o pedido de compensação, inexistindo óbice, porém, para a dedução de valores já quitados a idêntico título.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 175,05, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 8.752,47.

Partes cientes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 26 de junho de 2026.

VICTOR PEDROTI MORAES
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por VICTOR PEDROTI MORAES, em 26/06/2026, às 11:33:48 - c6a6a6a
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26062415290649200000469580950?instancia=1>
Número do processo: 1000642-91.2026.5.02.0703
Número do documento: 26062415290649200000469580950